

LEI MUNICIPAL 1.999/2013, de 29 de OUTUBRO de 2013.

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CARLOS DA ROSA, Vice Prefeito Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

L E I

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2014, da administração pública do Município, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, se forem criadas, somente receberão recursos do tesouro municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2014 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, observado ainda os seguintes critérios:

I - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receita e despesas;

II - O montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas;

III - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, para o exercício de 2014 a preços do mês imediatamente anterior a sua elaboração, considerando os aumentos, diminuições ou projeções de serviços ou atividades;

IV - As estimativas das receitas serão feitas a preço do exercício imediatamente anterior, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações em índices ou coeficientes de participações nas receitas do estado e da união;

V - Os Investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridade sobre os novos projetos;

VI - Os pagamentos dos serviços da Dívida, Pessoal e de Encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VII - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, prioritariamente na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino - MDE;

VIII - Constará da Proposta Orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

IX - O Município aplicará em financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, o percentual estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, artigo 77, inciso III, além dos recursos transferidos ao Município com destinação específica, num percentual de no mínimo 15% (quinze por cento).

X - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em conformidade com o art. 45º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º - A receita estimada para o exercício de 2014 deverá ter a seguinte destinação:

a) reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 5º da LRF, até o limite de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida prevista para o respectivo exercício.

b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

c) para a realização de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, sendo no valor suficiente que atenda aos programas propostos;

d) para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 5º – A Reserva de Contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto nesta Lei:

I – pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II – atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III – atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declarada;

IV – outros eventos congêneres.

§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de Crédito Especial, obedecido o seguinte:

I – as suplementações serão feitas sempre por Decreto em conformidade com autorização legislativa;

II – a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa e também serão feitas por Decreto.

§ 2º - A partir do início do terceiro (3º) quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do segundo (2º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

Art. 6º - As receitas e as despesas dos Orçamentos da Administração Direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação vigente.

§ 1º - As receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 2º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso – parágrafo único do artigo 8º da LRF.

§ 3º - Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, água, materiais de consumo), que não afetem seu regular funcionamento;

II – suspensão de investimentos ainda não iniciados;

III – redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV – rígido controle de todas as despesas;

V – outras medidas devidamente justificadas;

VI – redução de cargos em comissões em até 20% (vinte por cento) do montante ocupado.

§ 4º - Para efeito do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor do limite de licitação.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo III, e as orçará na elaboração do projeto orçamentário para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura, Turismo e Geração de Emprego e Renda.

Art. 9º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas, obedecidos os limites fixados na Legislação em vigor, com prévia autorização legislativa.

Art. 10 - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/00, não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, inciso III, letras "a" e "b", da referida Lei.

Art. 11 - A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências de lei municipal que regule o Plano de Subvenções e Auxílios e a Lei que regula a Política de Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, através de Decreto, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades Beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício em que houve a concessão.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Ficarão estabelecidos na Lei Orçamentária os limites para os recursos de que trata este artigo.

Art. 12 - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais suplementares;

II – para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projetos, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I;

Art. 14 - A Lei Orçamentária para 2014 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elementos de despesa.

§ 1º - As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - Se a Dívida Consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite, ao final de cada quadrimestre, deverá ser providenciada a limitação de empenho, nos termos legais e na seguinte ordem:

- I - realização de transferências voluntárias;
- II - realização de novos investimentos;
- III - execução dos investimentos em andamento;
- IV - redução nas despesas de manutenção dos órgãos;
- V - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas à Reserva de Contingência e sua destinação será na cobertura de dotações necessárias para atendimento de situações incertas ou imprevistas, despesas com pessoal e custeio, obrigações de natureza transitória ou não definidas, fato causal, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - Ficam mantidas as isenções concedidas através do Código Tributário Municipal, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para o exercício vindouro.

Parágrafo Único – O município priorizará a regularização fundiária junto às pessoas em vulnerabilidade social e áreas de risco, podendo inclusive isentar ou efetuar remissão, com prévia autorização legislativa.

Art. 18 - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - de atividade econômica que venha a executar;
- III - de transferências decorrente de determinação constitucional ou resultado de convênios com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimo e/ou financiamento com prazo, superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculados a obras, aquisição de equipamentos e serviços públicos;

Art. 19 - Considerar-se-á como "Receita" do Legislativo Municipal, para fins de apuração dos gastos com pessoal conforme disposto no § 2º do art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, o percentual previsto no inciso I do caput do art. 29-A da referida norma legal.

Art. 20 - Para fins do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III – sejam Consultorias e Assessorias.

IV – sejam para atendimento de programas específicos, instituídos pelo Governo Estadual ou Federal, e com destinação de recursos ao Município, para sua operacionalização.

V - sejam para atendimento dos programas de saúde, educação e assistência social, com recursos específicos e vinculados.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder reposição salarial, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;

Art. 22 – São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os gastos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – a Administração Municipal tem como centro estratégico a ampliação e qualificação da participação popular na gestão da coisa pública, pretendendo aprofundar e modernizar o processo discutindo as prioridades e investimentos da Prefeitura Municipal;

VI – medidas de racionalização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio. Enxugamento dos gastos de material de consumo e contratação de serviços de terceiros. Modernização da máquina administrativa. Melhoria e agilização dos processos de trabalho da Prefeitura. Descentralização administrativa, objetivando um maior acesso do cidadão aos diversos órgãos da administração, compatibilizando a estrutura da máquina com o processo mais amplo de descentralização do município como um todo. Investimento na qualificação técnica e cultural do quadro de pessoal da administração;

Art. 23 – Fica o Município amparado pelas disposições facultadas constantes no art. 63 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 24 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei 8.666 e do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 - A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes será elaborada a proposta orçamentária para 2014, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no anexo III, para suas Secretarias e Órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária, com prévia autorização legislativa.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA – RS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

CARLOS DA ROSA
Prefeito Municipal em Exercício